

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2892, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *institui a Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.*

SF/19602.82932-78

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.892, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que institui a “Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes”.

Para tanto, o projeto conceitua violência sexual e o enfrentamento à violência sexual, nos termos de seu art. 2º. Conforme o dispositivo, violência sexual constitui-se como

(...) a prática, regular ou não, por pessoa adulta, de atos direta ou indiretamente libidinosos ou de intencionalidade sexual que possam ser sofridos como tais pela vítima com idade inferior a dezoito anos, ainda que esta seja capaz de entender o caráter criminoso desses atos.

No inciso seguinte, a proposição descreve o enfrentamento à violência sexual como o conjunto de atividades e instituições da família, da sociedade e do Estado, sob a coordenação deste último, para prevenir, por educação, ou por repressão, a violência sexual.

Em seguida, nos arts. 4º e 5º, o PL dá as diretrizes que devem ser seguidas pelo Governo federal, a fim de constituir os meios necessários

à criação de um banco de dados e pesquisas a respeito do tema violência sexual contra crianças e adolescentes; bem como sobre o mapeamento dos resultados dessa política de enfrentamento, assim como determina o registro de boas práticas realizadas nesse âmbito.

O art. 6º, por sua vez, descreve a política educacional a ser adotada pela União, estados e o Distrito Federal, com a finalidade de evitar a incidência de violência sexual e seu reconhecimento por parte das vítimas e dos profissionais que atuam próximos a elas.

No art. 7º, têm-se a previsão de que qualquer pessoa que tenha testemunhado prática de violência sexual contra criança e adolescente deve comunicá-la imediatamente às autoridades que relaciona: policial, Ministério Público, Conselho Tutelar, gestor escolar, gestor hospitalar ou médica. O descumprimento da medida acarreta a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa. E é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. Por outro lado, quem tomar conhecimento, sendo agente público ou não, e deixar de adotar as providências necessárias incorrerá na pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

O art. 8º dá à autoridade judicial o poder de arbitrar o valor indenizatório a ser pago à vítima pelo sentenciando.

Em seguida, o art. 9º altera doze dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a saber: a inclusão no art. 56 de que dirigentes de estabelecimentos de ensino reportem ao Conselho Tutelar, além de maus tratos, também indícios de violência sexual. Da mesma forma, inclui-se no art. 70-A a previsão de que as políticas públicas incluirão meios de assegurar a observância à dignidade sexual de crianças e adolescentes. As alterações nos arts. 88, 136 e 208 vêm no sentido de explicitar o tema da natureza sexual no que se refere à proteção das vítimas de violência. Já as modificações estabelecidas nos arts. 238, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D aumentam as penas mínimas e máximas para os crimes ali tipificados.

Por fim, a cláusula de vigência, enumerada indevidamente como art. 21, determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor afirma que a violência sexual contra crianças e adolescentes acarreta perdas irreparáveis e, portanto, a





SF/19602.82932-78

sociedade deve se mobilizar para contê-la em caráter de emergência. Acrescenta que entende ser necessário que o Estado lance mão de todo o seu poderio, o que significa, ao mesmo tempo, convocar todos os seus membros à vigilância e ao auxílio das vítimas, mobilizar suas instituições formativas para que eduquem contra a violência, e também intervir imediatamente, reprimindo sempre que possível e necessário, de modo a salvar as crianças e os adolescentes das gerações de agora, que necessitam de socorro imediato.

O texto não recebeu emendas e foi encaminhado para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias atinentes à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental a análise do PL nº 2.892, de 2019.

No mérito, nos debruçamos aqui sobre o caráter de defesa de direitos humanos das crianças e adolescentes, que é o objeto precípua deste colegiado. Optamos, assim, por deixar para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para onde a matéria seguirá, e será deliberada em caráter terminativo, um maior aprofundamento quanto ao enfoque jurídico-penal do projeto.

É louvável a boa intenção de mobilizar as forças sociais para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, busca tornar mais rigorosas as penas já estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tempo em que atua para garantir que as políticas sociais atentem para a necessidade de cuidar da dignidade sexual de nossos meninos e meninas.

Em seu conjunto, a proposição investe o Poder Público de meios para enfrentar a traumatização de crianças e adolescentes. Concordamos com o autor na avaliação de que essa parcela importante da população necessita da ajuda da sociedade como um todo. E isso deve ocorrer rapidamente, pois não podemos nos permitir desperdiçar mais algumas gerações na construção da sociedade justa que todos queremos. E para que isso ocorra com o caráter de emergência que deve ter, é necessário que o Estado lance mão de todo o seu poderio, e isso significa, ao mesmo tempo, convocar todos os seus membros à vigilância e ao auxílio das vítimas.

Por isso mesmo, julgamos procedente a iniciativa de aumentar penas com a finalidade de apontar a intolerância do Poder Público com práticas que põem em risco o futuro da infância e da adolescência.

Também saudamos a iniciativa quando ela estabelece a criação de um banco de dados aprimorado, medida crucial para que sejam elaboradas políticas públicas mais eficazes na proteção de crianças e adolescentes.

É necessário, entretanto, corrigir a numeração dos dispositivos contido no projeto, redigidas com imprecisão.

Ademais, para sanar um lapso no texto do projeto em análise, e atendendo a pedido do próprio autor da matéria, corrigimos a redação do inciso I do art. 2º, acrescentando-lhe a palavra “não”, sem a qual a redação não faz sentido.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Renumere-se, no Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, o art. 4º como art. 3º, e assim, sucessivamente, até a cláusula de vigência, atualmente designada como art. 21, que passa a ser o art. 9º.

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – violência sexual, como a prática, regular ou não, por adulto, de atos direta ou indiretamente libidinosos ou de intencionalidade sexual que possam ser sofridos como tais pela vítima com idade inferior a dezoito anos, ainda que esta não seja capaz de entender o caráter criminoso desses atos;

”

SF/19602.82932-78



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator